

redução de 1/3 da pena, decorrente do arrependimento posterior, a sanção penal administrativa é fixada em 01 mês e 24 dias. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a pena de suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para 01 mês e 24 dias, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma de prestação de serviços à entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da condenação e com carga horária de 07h semanais, além de prestação pecuniária, ora fixada em 02 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, cuja destinação deve observar o disposto na Resolução CNJ nº 154/2012 e Ato Executivo TJ nº 1453/14. Conclusões: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. USOU DA PALAVRA A ADVOGADA MICHELLE CARDOSO DE MORAIS.

058. APELAÇÃO 0006825-31.2014.8.19.0206 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0006825-31.2014.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00311701 - APTE: MICHAEL GALDINO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE RECEPÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CÂMARA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E MANTEVE A CONDENAÇÃO DO ACUSADO, NA FORMA DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. Constata-se a intempestividade dos embargos interpostos pela defesa contra o acórdão, proferido por esta Egrégia Câmara, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve íntegra a sentença de primeiro grau proferida. Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença a quo, proferida em 09/09/2017, condenou o réu pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do CP, à pena de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, restando a condenação e quantum da reprimenda mantidos integralmente por este Colegiado, em julgamento realizado em 29/08/2018. Entretanto, apesar da intempestividade do recurso interposto, é possível que este Colegiado, a qualquer tempo, analise o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, suscitada pela defesa, por tratar-se de matéria de ordem pública. Observa-se que a denúncia foi recebida em 01/04/2014, que é o marco para contagem da prescrição que ocorreria em 4 (quatro) anos, com fulcro no art. 109, V, do CP. Além disso, o referido prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, em razão do acusado ser menor de 21 anos na data dos fatos, a teor do art. 115, do C.P. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal em decorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar, por consequência, a extinção da punibilidade do acusado, na forma do artigo 61, do CPP. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONCEDERAM HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, A FIM DE DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR.

059. APELAÇÃO 0005927-60.2012.8.19.0053 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DA BARRA 2 VARA Ação: 0005927-60.2012.8.19.0053 Protocolo: 3204/2018.00302673 - APTE: LUIZ FERNANDO ALMEIDA DA SILVA APTE: ROMERITO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APTE: FERNANDA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: ALAN MONTEIRO ESPINOSA OAB/RJ-091265 ADVOGADO: MARCELO LUIZ DE MIRANDA OAB/RJ-126975 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS C/C ART. 40, INC. VI, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006 (TODOS OS RÉUS) E ART. 12 DA LEI 10.826/2003 (LUIZ E FERNANDA). RECURSOS DEFENSIVOS POSTULANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, POR ALEGADA CARÊNCIA DO ACERVO PROBANTE, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ROMERITO E FERNANDA), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (TODOS OS RÉUS) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO (LUIZ E FERNANDA). SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIAM: 2) A EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO ENVOLVIMENTO DE MENOR (LUIZ E ROMERITO); 3) A REDUÇÃO DAS PENAS-BASES (ROMERITO); 4) A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL NO CÚMULO DAS PENAS (FERNANDA); 5) O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE (LUIZ E ROMERITO). AO FINAL, PREQUESTIONAM AS QUESTÕES ARGUIDAS (LUIZ E ROMERITO). CONHECIDOS OS APELOS, COM O PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ FERNANDA E O DESPROVIMENTO DOS DEMAIS APELOS. Ab initio, tem-se que, em relação às imputações assacadas contra os acusados, Luiz Fernando e Romerito, a autoria e materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas pelo sólido conjunto probatório dos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, pelos Autos de Apreensão de fls. 21 e 23, pelos Laudos Prévios de fls. 46 e 47, pelos Laudos de Exames de Entorpecentes de fls. 216 e 217, pelo Laudo de Descrição de Munição de fls. 269, tal como pela contundente prova oral produzida ao longo de toda a persecução criminal. Consoante restou demonstrado nos autos, no dia dos fatos, os policiais militares, João Carlos Coutinho Silva e Washington Luiz da Silva Machado, estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram um indivíduo em atitude suspeita, o qual, ao avistar a viatura policial, dispensou um material, razão pela qual os brigadianos procederam à abordagem do mesmo, constatando que os objetos dispensados eram duas pedras de crack. Em seguida, sabendo da existência de um beco na proximidade, conhecido como ponto de venda de drogas, os policiais se dirigiram até o local e se depararam com o menor, J. V. G., consumindo maconha na varanda de uma casa, onde se encontravam os acusados, o que motivou os agentes da lei a realizar a abordagem de todos os presentes, com revistas pessoais e ao imóvel, sendo encontrados, na varanda onde estavam, duas pedras de crack escondidas em uma cômoda, e, no interior do imóvel, no quarto do casal (Luiz Fernando e Fernanda), mais seis pedras de crack e maconha prensada dentro do armário, sendo arrecadada, ainda, sobre o guarda-roupas, uma sacola contendo um tablete de maconha, uma grande pedra de crack, 381 sacolés de crack e 35 sacolés de maconha, além de quatro aparelhos celulares, material para endolar drogas e, dentro de uma caixa de óculos de sol, escondida no interior de um berço, três cartuchos de munição avulsa calibre .38, restando todo o material apreendido, sendo todos os envolvidos conduzidos à Delegacia. Como dito alhures, os depoimentos dos agentes da lei são incisivos e coesos, inexistindo nos autos elementos seguros que autorizem deles descrever-se, encontrando-se respaldados pelas demais provas do processo, pelo que há de se tomá-los como verdadeiros, fazendo por incidir o enunciado 70 da súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes do S.T.F., do S.T.J. e desta Egrégia Câmara. No que concerne à finalidade da substância entorpecente arrecadada em poder dos apelantes, vale destacar a numerosa quantidade, diversidade e forma de acondicionamento do mesmo – 152,2g (cento e cinquenta e dois gramas e dois decigramas) de crack, divididos em 381 (trezentos e oitenta e uma) embalagens e uma grande pedra de 91,8g (noventa e um gramas e oito decigramas) da droga, e 703,5g (setecentos e três gramas e cinco decigramas) de maconha, distribuídos em 35 (trinta e cinco) sacolés e dois tabletas, somadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante dos réus, no interior de imóvel situado em local conhecido como ponto de venda de drogas, onde estava sendo consumida maconha, com o aliciamento do menor, J. V. G., sendo apreendidos, ainda, três munições calibre .38, material de endolação e quatro aparelhos celulares, sendo que, à exceção de Fernanda, todos os demais presentes no local eram sabidamente ligados ao comércio ilícito de drogas, sendo Luiz Fernando apontado como o chefe do tráfico local, tudo a